DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10048/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17050/2015
PROTOCOLO	: 1622350
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CARTA CONTRATO N.º 20/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2015
CONTRATADA	: J. M. NEIVA ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS QUE OCORRERÃO ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ.
VALOR	: R$ 40.100,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS QUE OCORRERÃO ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato Administrativo n.º 20/2015, celebrado entre a ***Fundação De Cultura De Corumbá*** e ***J. M. Neiva – ME*.**, objetivando a contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos que ocorrerão através da Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 40.100,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular, por meio do Acórdão AC02 – 145/2017 (TC/MS n° 14753/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e a execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 3446/2018, concluindo pela ***regularidade*** da formalização e execução do

Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 13520/2019, concluiu que, pela ausência de documentos exigidos na licitação, o julgamento da execução deve ser pela ***regularidade com ressalva***.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que, enquanto o Corpo Técnico manifestou-se pela regularidade da 2ª e 3ª fase da contratação pública, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 2ª fase e regularidade com ressalva da 3ª fase.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Carta Contrato (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas não foram devidamente observados, motivo pelo qual hei por acompanhar o posicionamento do *parquet* de contas.

Nesse diapasão, conforme pp. 40/42 o certificado de regularidade do FGTS foi emitido em 03/07/2015 e com validade de 18/06/2015 a 17/07/2015. Já a

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União encontrava-se válida de 25/05/2015 a 21/11/2015, e por último a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida de 04/03/2015 a 30/08/2015.

De acordo com a execução financeira do contrato, os pagamentos foram efetuados em 08/10/2015 (pp. 198/201), sendo que as certidões negativas emitidas de Regularidade do FGTS bem como de Débitos Trabalhistas encontravam-se vencidas à época dos referidos pagamentos.

Por fim, verifico a regularidade da matéria relativa à similitude contábil da execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da carta contrato	R$ 40.100,00
Total de notas de empenho válidas	R$ 40.100,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R$ 40.100,00
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 40.100,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 20/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira

(3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) **RECOMENDAR** ao responsável pelo órgão, mais rigor na exigência das certidões negativas durante toda a execução do contrato, conforme preconiza o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, bem como a relação remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko